

A. I. N° - 110429.0027/04-1  
AUTUADO - ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - VENÂNCIO JOÃO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 31/01/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Fatos não contestados pelo autuado que alegou a existência de denúncia espontânea relativa ao imposto exigido, o que não ficou comprovado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/09/2004, refere-se à exigência de R\$10.852,22 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 150%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho e agosto de 1999. Valor do débito: R\$9.435,31.
2. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas nos meses de julho e agosto de 1999, para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Valor do débito: R\$1.416,91

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 23 dos autos, alegando que o presente lançamento tem como base uma denúncia espontânea, com pedido de parcelamento, que foi indeferido pela repartição fiscal, em decorrência de parcelamento de débito da mesma natureza anteriormente solicitado, em andamento. Disse que não recebeu qualquer tipo de comunicação do fato, e de acordo com o art. 99, § 2º, inciso III, do RPAF/99, ainda estaria no prazo de fazer o recolhimento do tributo. Pede a nulidade do Auto de Infração em lide.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 26 dos autos, dizendo que o autuado efetivamente procurou a repartição fiscal e apresentou uma denúncia acompanhada de pedido de parcelamento de débito (fl. 05), mas, não conseguiu fazer o registro, uma vez que o sistema rejeitou o pedido por que já existia outro parcelamento da mesma natureza, em andamento. Assim, o autuante entende que houve uma denúncia de fato, e não de direito, ressaltando que no documento apresentado (fl. 05) não consta sequer a assinatura da autoridade fazendária. Informou que o contribuinte tomou conhecimento da rejeição do pedido no ato da entrega para ser registrada a mencionada denúncia, por isso, entende que não cabe à repartição fiscal fazer comunicação do fato e, se o contribuinte fosse atendido em relação ao parcelamento, teria recebido o DAE para efetuar o pagamento da parcela inicial. Citou o art. 2º, do Decreto nº 7510, de 20/01/1999, que dispõe sobre parcelamento de débito. Por fim, informou que mantém a exigência fiscal.

**VOTO**

O presente Auto de Infração, foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, e também, porque o autuado deixou de recolher o tributo retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas a microempresas.

Em sua impugnação, o autuado alegou que o imposto exigido foi objeto de denúncia espontânea efetuada em data anterior à da autuação, e embora reconheça que houve indeferimento de seu pedido de parcelamento do débito denunciado, entende que ainda estava no prazo estabelecido na legislação para pagamento do tributo.

O autuante confirma na informação fiscal prestada à fl. 26 que, efetivamente, o autuado apresentou uma denúncia acompanhada de pedido de parcelamento de débito (fl. 05), entretanto, esclareceu que a solicitação não foi registrada porque o sistema rejeitou o pedido de pronto, por existir parcelamento anterior, da mesma natureza, em andamento”.

Observo que em relação à denúncia espontânea, o RPAF/99, estabelece:

“Art. 96. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial, sob pena de, findo este prazo, ser emitida Notificação Fiscal, nos termos dos arts. 48 a 54”.

Art. 98. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do débito e seus acréscimos”.

Admitindo-se validade à denúncia espontânea, mesmo assim, não se poderia atribuir qualquer efeito ao pedido de parcelamento apresentado pelo autuado, haja vista que não ficou comprovado o pagamento da parcela inicial, conforme estabelecido nos dispositivos legais acima reproduzidos.

Conforme se observa no documento à fl. 05, não foi concretizada a denúncia espontânea, haja vista que não consta a recepção pela autoridade competente, e segundo a informação prestada pelo autuante, o sistema rejeitou o pedido de parcelamento, por existir outro da mesma natureza, em andamento. Portanto, não ficou comprovada a existência da Denúncia Espontânea alegada pelo autuado.

Assim, concluo pela subsistência do presente lançamento, haja vista que não ficou comprovada nos autos a formalização da denúncia espontânea, que só poderia ter validade e excluir a aplicação de penalidade, se acompanhada do pagamento do imposto e seus acréscimos, o que também não ficou comprovado no presente processo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110429.0027/04-1, lavrado contra ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$10.852,22, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$9.435,31 96 e 150% sobre R\$1.416,91, previstas no art. 42, inciso I, alínea “a” e V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR